



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 39/2019** – Denomina via pública municipal e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do vereador **ROBINHO PEDROSA**, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

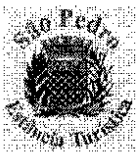
Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

*procede*  
**DU SOROCABA**  
PRESIDENTE

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR

  
**ALBINO ANTUNES**  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

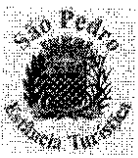
## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 39/2019** – Denomina via pública municipal e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador **ROBINHO PEDROSA**, vem acompanhado de parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 39/2019** – Denomina via pública municipal e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei supramencionado, de iniciativa do Sr. Vereador **ROBINHO PEDROSA**.

Trata-se de projeto de lei que denomina de “**ESTRADA MUNICIPAL MARIO JORGE DE MORAES**” a estrada municipal, que fica localizada entre o final da Rua 06 (seis) do Loteamento denominado Paraíso das Águas, e o Lote 01 da Quadra H do mesmo Loteamento.

Cumprir informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade, sejam eles materiais ou formais.

A nomeação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando respeitado o Princípio Constitucional da Impessoalidade, além servir para a organização do espaço urbano, permite que a cidade conte sua história através dos nomes conferidos a ruas, praças e prédios públicos de uso especial.

Ressalta-se, porém, que a ordem jurídica atual não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e logradouros públicos, pois tal conduta violaria os princípios gerais da Administração Pública, em especial o da impessoalidade. A Constituição Federal impôs de maneira expressa a observância de tal princípio por parte do poder público em seu art. 37, § 1º.

Nesse sentido, deve ser observada tal restrição, para que seja cumprido o mencionado mandamento constitucional. Verifica-se, pela exposição de motivos anexa ao projeto de lei em análise, que ele cumpre tais requisitos.

## **CONCLUSÃO**


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade da tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao projeto de lei em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 29 de abril de 2019.

  
**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA